Projeto de Lei nº 15/2026

Dispõe sobre o fornecimento de transporte para deslocamento de pessoas em tratamento de dependência química e/ou alcoolismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, residentes no Município de Pedralva, o fornecimento de transporte para deslocamento até clínicas, hospitais, comunidades terapêuticas ou estabelecimentos especializados localizados fora do Município, exclusivamente para fins de tratamento de dependência química e/ou alcoolismo, quando inexistente atendimento adequado na rede local.

Art. 2º. O fornecimento do transporte de que trata esta Lei destina-se às pessoas que necessitem de tratamento médico, terapêutico ou de reabilitação relacionados à dependência química e/ou alcoolismo, devidamente comprovados por encaminhamento médico ou laudo técnico emitido por profissional habilitado da rede pública ou conveniada ao SUS.

Art. 3º. Quando houver necessidade comprovada de acompanhante para o paciente, devidamente justificada no encaminhamento médico e previamente autorizada pelo órgão municipal competente, o transporte poderá ser estendido a um único acompanhante.

Art. 4º. O transporte será fornecido diretamente pelo Município, por meio de veículos próprios, contratados ou conveniados, vedado o pagamento de ajuda de custo, indenização ou repasse financeiro direto ao beneficiário ou a terceiros, sob qualquer forma.

Art. 5º. Na hipótese de não realização da viagem na data previamente agendada, por motivo imputável ao beneficiário, este deverá comunicar imediatamente o órgão municipal responsável, para fins de cancelamento ou reagendamento, sob pena de suspensão temporária do direito ao fornecimento de novo transporte, nos termos da regulamentação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, estabelecendo os critérios, procedimentos administrativos, formas de controle, registro e fiscalização do fornecimento do transporte, inclusive para fins de acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva-MG, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o fornecimento de transporte aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS residentes no Município, quando necessário ao tratamento de dependência química e/ou alcoolismo em clínicas, hospitais, comunidades terapêuticas ou unidades especializadas localizadas fora do território municipal, nos casos em que inexista atendimento adequado na rede local.

A proposição encontra fundamento direto no art. 196 da Constituição da República, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal comando constitucional não se limita à oferta abstrata de serviços, mas impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas que tornem efetivo o acesso ao tratamento necessário.

Nesse contexto, o deslocamento do paciente até o local onde o tratamento especializado é efetivamente ofertado integra o próprio conceito de acesso à saúde, especialmente em Municípios de pequeno porte, que não dispõem de estrutura técnica ou unidades especializadas para o atendimento de casos de dependência química e alcoolismo. A ausência de transporte adequado, nessas hipóteses, constitui obstáculo material ao tratamento e, na prática, frustra o exercício do direito fundamental à saúde.

Importa destacar que o Projeto de Lei não institui ajuda de custo, indenização ou repasse financeiro ao beneficiário, limitando-se a assegurar o fornecimento direto do transporte pelo Município, por meio de veículos próprios, contratados ou conveniados, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de medida que reforça o controle administrativo, a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não cria novo serviço público, não interfere na organização administrativa interna, nem disciplina procedimentos operacionais, restringindo-se ao reconhecimento normativo de um direito instrumental ao tratamento de saúde já assegurado pela Constituição. A regulamentação dos

critérios, fluxos administrativos e formas de execução permanece no âmbito da competência do Poder Executivo, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes.

A iniciativa legislativa parlamentar revela-se, assim, juridicamente legítima, por tratar de matéria de interesse local e de efetivação de direito social fundamental, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da universalidade do acesso à saúde.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é constitucional, socialmente necessária e compatível com o ordenamento jurídico, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores.

Pedralva-MG, 23 de fevereiro de 2026.

VALDINEI DE PAULA SILVA:01104222604

Assinado de forma digital por VALDINEI DE PAULA SILVA:01104222604
Dados: 2026.02.23 14:09:27 -03'00'

VALDINEI DE PAULA SILVA
Vereador

RECEBEMOS
Em 23 / 02 / 2026.
Horas: 14 : 15
Protocolo: 079 / 2026

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG